

**Decreto n.º 4/2002**

**Aprova o Acordo de Cooperação Económica e Industrial entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Lisboa em 31 de Março de 2000**

Desejando aprofundar o relacionamento económico bilateral, na base da igualdade e reciprocidade de vantagens, com vista à utilização plena das oportunidades decorrentes do progresso económico e industrial;

Conscientes da importância da cooperação económica e industrial para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Tendo em conta o Acordo de Cooperação assinado em 1993 entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia e também as disposições da Organização Mundial do Comércio de que ambos os países fazem parte;

Visando o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e a República da Índia, foi decidido celebrar um Acordo de Cooperação Económica e Industrial, que tem como objectivo modificar o Acordo de Cooperação Económica e Comercial, Industrial e Técnica, assinado em 7 de Abril de 1977, aprovado pelo Decreto n.º 98/77, de 13 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Industrial entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Lisboa em 31 de Março de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, hindi e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 2001. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jaime José Matos da Gama - Luís Garcia Braga da Cruz.

Assinado em 28 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E INDUSTRIAL ENTRE A  
REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA**

A República Portuguesa e a República da Índia, a seguir denominadas Partes Contratantes:

Conscientes da importância da cooperação económica e industrial para o desenvolvimento e diversificação das relações entre os dois países;

Tendo em vista o fortalecimento das relações económicas existentes entre os dois países numa base de equidade e reciprocidade de vantagens que permitirão uma utilização plena das oportunidades decorrentes do progresso económico e industrial;

Tendo em conta o Acordo de Cooperação assinado em 1993 entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia;

Tendo em consideração as disposições da Organização Mundial do Comércio, da qual os dois países fazem parte;

De acordo com as legislações nacionais de cada país e de acordo com as suas obrigações internacionais;

Para modificação do anterior Acordo, isto é, do Acordo de Cooperação Económica e Comercial, Industrial e Técnica entre o Governo de Portugal e o Governo da Índia, assinado em Lisboa a 7 de Abril de 1977;

Acordaram o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 - As Partes Contratantes promoverão a cooperação económica e industrial entre os dois países tendo como objectivo a intensificação e a diversificação das suas relações bilaterais.

2 - As Partes Contratantes definirão, por mútuo acordo, o campo ou campos nos quais a cooperação bilateral possa trazer mais vantagens, tendo em consideração o desenvolvimento regular das relações bilaterais e as prioridades das políticas económicas dos dois países.

3 - As Partes Contratantes, na sua qualidade de signatárias dos acordos da OMC, conceder-se-ão, reciprocamente, o tratamento de nação mais favorecida relativamente a todos os assuntos económicos referentes aos dois países, de acordo com as disposições da OMC e contemplando as isenções e as excepções aí previstas.

#### Artigo 2.º

1 - Sem prejuízo de outras medidas úteis para a implementação da cooperação bilateral e de acordo com a legislação em vigor, as Partes Contratantes deverão:

a) Encorajar o fomento dos contactos entre as instituições públicas de ambos os países, incluindo o intercâmbio de peritos nos termos a acordar entre os organismos respectivos;

b) Apoiar iniciativas tais como feiras, exposições, colóquios e outros encontros com vista a promover e desenvolver a cooperação entre os dois países, principalmente entre os seus agentes económicos e organizações representativas;

c) Encorajar o reforço das relações económicas bilaterais, incluindo o fluxo, nos dois sentidos, do comércio e dos investimentos entre os dois países;

- d) Facilitar a implementação de novas formas de cooperação tais como a criação de joint ventures, cross investments, subcontratação, contratos de administração, investigação, intercâmbio tecnológico e produção conjunta de bens;
- e) Fornecer informação aos agentes económicos dos dois países sobre oportunidades concretas de cooperação e desenvolvimento das relações económicas bilaterais;
- f) Apoiar a cooperação entre organizações económicas e empresas dos dois países, nomeadamente através do estabelecimento de programas de longo prazo, protocolos e contratos;
- g) Apoiar programas educacionais com interesse específico para a actividade económica, com vista ao desenvolvimento das aptidões técnicas de empresários e administradores, bem como de quadros executivos superiores e de outros elementos do quadro de funcionários.

2 - As Partes Contratantes facilitarão, nos seus próprios países e de acordo com a sua legislação, o estabelecimento de escritórios de representação de organizações económicas e de empresas do outro país.

#### Artigo 3.º

Ao abrigo da cooperação estabelecida pelo presente Acordo, as Partes Contratantes promoverão as iniciativas das PME dos dois países, nomeadamente propostas no sentido de reduzir as formalidades administrativas e a criação de joint ventures para operarem em países terceiros.

#### Artigo 4.º

As Partes Contratantes concederão vantagens financeiras, tão favoráveis quanto possível, a projectos no âmbito do presente Acordo e segundo a legislação do respectivo país.

#### Artigo 5.º

As Partes Contratantes empenhar-se-ão na criação de um ambiente propício para a assinatura de acordos relacionados com o fomento e a protecção mútua de investimentos e para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal.

#### Artigo 6.º

Ambas as Partes assegurarão e reforçarão, de acordo com a suas legislações nacionais e as suas obrigações internacionais, os direitos de propriedade industrial e intelectual, nomeadamente os relacionados com a actividade comercial.

#### Artigo 7.º

1 - Tendo em vista assegurar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes estabelecerão uma comissão mista, da qual farão parte representantes dos dois países, a qual reunirá, se

necessário, uma vez por ano, e a pedido de uma das Partes Contratantes alternadamente na Índia e em Portugal.

2 - A comissão mista supervisionará e coordenará o comércio e a cooperação económica e industrial entre os dois países. Identificará as áreas de cooperação com vantagens recíprocas e recomendará as medidas a aplicar, incluindo a criação, sob o patrocínio da comissão mista, das subcomissões ou grupos de trabalho para sectores de interesse mútuo.

3 - A comissão mista aprovará as suas próprias normas de procedimento.

#### Artigo 8.º

O presente Acordo não interferirá com as obrigações internacionais das Partes Contratantes.

#### Artigo 9.º

1 - O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da segunda Nota, na qual uma das Partes Contratantes comunica à outra Parte Contratante o seu acordo, segundo os procedimentos constitucionais de ambos os países.

2 - As emendas ao presente Acordo, acordadas por ambas as Partes, entrarão em vigor de acordo com o estipulado no parágrafo 1.

3 - O Acordo permanecerá válido pelo período de cinco anos e, após esse período, será automaticamente renovado anualmente, excepto se uma das Partes notificar a outra Parte por escrito, através dos canais diplomáticos, com seis meses de antecedência, da sua intenção de o denunciar.

Feito em Lisboa em 31 de Março de 2000 em dois originais, contendo cada um os textos do Acordo nas línguas portuguesa, hindi e inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos. No caso de divergência de interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pela República da Índia:

Jaswant Singh.